

## Jurisprudência Cível

### **Doação de bem público ao particular - Possibilidade - Art. 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93 - Aplicação somente na esfera da União - Lei municipal autorizativa - Interesse público não caracterizado - Encargo - Prazo de cumprimento - Cláusula de reversão - Inexistência de previsão - Nulidade da doação**

Ementa: Administrativo. Apelação cível. Doação de bem público ao particular. Possibilidade. Interesse público. Não caracterizado. Encargos, prazo de cumprimento e cláusula de reversão no instrumento. Ausentes. Doação nula.

- Em que pese o art. 17, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 dispor que a doação de bem público é "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo [...]", em julgamento da ADI nº 927-3, ficou decidido que essa redação somente se aplica à esfera da União.

- O § 4º do art. 17 da Lei 8.666/93 dispõe que a "doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado".

- Se da lei municipal que autorizou a doação do bem público não consta nenhum encargo visando a interesse publicístico, prazo de cumprimento, cláusula de reversão nem avaliação do imóvel, há que se anular a referida alienação.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0248.10.000105-1/001 - Comarca de Estrela do Sul - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Município de Estrela do Sul, Márcio Pereira Rosa, representado pelo curador Márcio Henrique Amaral Dias - Relator: DES. JAIR VARÃO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2014. - *Jair Varão* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. JAIR VARÃO - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 36/39, da lavra do MM. Juiz de

Direito da Vara Única da Comarca de Estrela do Sul, que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por estar o autor agindo no interesse da coletividade.

Na peça recursal de f. 41/50, sustenta o apelante, em síntese, que a Administração Pública municipal não adotou os procedimentos legais para a doação de bem público imóvel, sobretudo porque ausente licitação e benefício à coletividade.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, a parte apelada apresentou contrarrazões às f. 52/63 em infirmações óbvias, batendo-se pela confirmação da r. sentença.

Remetidos os autos à d. PGJ, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que se julgue procedente a presente ação.

I - Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - Mérito.

O cerne da questão é aferir a legalidade da doação feita pelo Município de Estrela do Sul ao particular Márcio Pereira Rosa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria aqui debatida é regida pela Lei de Licitações (nº 8.666/93), regime de direito público aplicável à espécie.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da legalidade, norteador do Direito Administrativo, passemos à análise dos requisitos legais para a doação de bem imóvel público.

A doação é fenômeno jurídico o qual acarreta a aquisição da propriedade por uma parte e a perda de outro, caracterizando uma alienação.

Por sua vez, o art. 17 da Lei 8.666/93 dispõe que as alienações de bens da Administração Pública estão subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação.

Registre-se, por oportuno, que, em que pese o art. 17, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 dispor que a doação é "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo [...]", em julgamento da ADI nº 927-3, ficou decidido que essa redação somente se aplica à esfera da União.

Constitucional. Licitação. Contratação administrativa. Lei nº 8.666, de 21.06.93. I - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel), e art. 17, II, b (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c, e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte (ADI

927 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 03.11.1993, DJ de 11.11.1994, p. 30635, Ement. v. 01766-01, p. 00039).

Portanto, possível a doação a particular.

No caso em apreço, alega a apelada que o imóvel foi doado com a finalidade de construir casa residencial destinada à população de baixa renda.

Releva sublinhar que o imóvel doado possui apenas 342,00 m<sup>2</sup>.

O § 4º do retromencionado art. 17 dispõe que a

doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Analisando os documentos colacionados nos autos, não vislumbro qualquer elemento que possa comprovar o interesse público arguido pelo município.

Ao contrário, no próprio instrumento autorizativo, ou seja, na lei municipal sancionada (f. 11), não consta qualquer indicativo de que o terreno doado seja para a construção de casa residencial para população de baixa renda.

Ainda, em tal documento nem sequer consta um prazo para que seja cumprido o encargo, a avaliação do imóvel ou até mesmo uma cláusula de reversão.

Portanto, em atenção ao disposto na legislação pertinente vigente, mister se faz a anulação do ato.

Inclusive, esse é o entendimento deste eg. TJMG:

Ementa: Reexame necessário. Ação civil pública. Doação. Interesse público. Encargo. Lei Municipal nº 1.936/2009. Garantia de regresso do bem ao Município de Viçosa. Lei orgânica municipal. Art. 15. Observância. Confirmação da sentença. - A doação de bem público a particular é possível, independentemente de licitação, quando a lei municipal que a autorizar determinar encargo visando ao interesse público, bem como constar dessa mesma norma cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio público, na hipótese de inadimplemento da obrigação assumida pelo donatário (Reexame Necessário Cível 1.0713.09.093919-8/001, Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 19.02.2013, publicação da súmula em 28.02.2013).

Ementa: Administrativo. Ação civil pública. Doação com encargo de imóvel público para edificação de escola. Ausência de licitação. Tutela antecipada para suspender validade de lei municipal que desafetou bem. Impossibilidade. - A doação com encargo de bem público a particular pode, excepcionalmente, ser realizada sem licitação, desde que presente interesse público devidamente fundamentado, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93. [...] (Agravo de Instrumento Cível 1.0342.12.012168-2/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 26.03.2013, publicação da súmula em 05.04.2013).

III - Dispositivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença a quo e declarar nula a doação do

bem público autorizada pela Lei Municipal nº 579/97 da Comarca de Estrela do Sul.

Custas, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO e ALBERGARIA COSTA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...